

A INCLUSÃO SOCIAL PEDE PARA SER HABILITADA COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

L'INCLUSION SOCIALE DEMANDE DE RECEVOIR MÉCANISME EFFECTIF DES DROITS FONDAMENTAUX

Samira Zeinedin Chweih¹

Miguel Kfoury Neto²

RESUMO

O seguinte trabalho abordará sobre a questão da inclusão social e os mecanismos de efetivação dos Direitos Fundamentais. Inicialmente será realizada uma análise global, partindo da ideia que o sistema capitalista passou a ocupar um lugar privilegiado na sociedade, baseado na busca do lucro pelo lucro, tem por ideologia o bem-estar da sociedade, e se configura através da forma de agir. No entanto, há uma grande lacuna existente entre a população pobre e a rica, o que impede que o ideal perseguido pelo capitalismo seja efetivado. Diante do sistema capitalista é que entram as políticas de inclusão social e o Estado como garantidor e incentivador destas ações. Adentrando na conjuntura das políticas públicas, dos incentivos ao setor privado, do uso de campanhas de conscientização da sociedade num todo, este artigo foca nas ações afirmativas e a ressocialização do ex-presidiário.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais; Inclusão Social; Dignidade da Pessoa Humana; Sistema Capitalista; Ex-presidiário.

RÉSUMÉ

Le travail qui suit porte sur la question de l'inclusion sociale et les mécanismes de mise en œuvre des droits fondamentaux. Initialement, une analyse complète sera effectuée, fondée sur

¹ Especialista em Direito Civil e processo Civil pela Univel - União Educacional de Cascavel. Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA). Consultora e Advogada em Foz do Iguaçu/Pr. E-mail: samiraadv@superig.com.br

² Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito das Relações Sociais pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM).

l'idée que le système capitaliste est venu à occuper une place privilégiée dans la société fondée sur la recherche du profit par le profit, l'idéologie est le bien-être de la société, et est configuré par manière d'agir. Cependant, il ya un grand écart entre la population pauvre et riche, ce qui empêche l'idéal poursuivi par le capitalisme est finalisé. Avant que le système capitaliste est entrée dans les politiques d'inclusion sociale et de l'Etat en tant que garant et défenseur de ces actions. Entrer dans le contexte de la politique publique, les incitations au secteur privé, le recours à des campagnes de sensibilisation de la société dans son ensemble, cet article se concentre sur l'action positive et la réinsertion des ex-détenu.

MOTS-CLÉS: droits fondamentaux; l'inclusion sociale; la dignité humaine; système capitaliste; ex-détenu.

1. INTRODUÇÃO

Em que pese, o ordenamento jurídico brasileiro seja composto de muitas normas que instituem direitos e garantem uma igualdade formal, muito se debate ainda, sobre a posição ocupada pelos direitos e garantias fundamentais perante a sociedade e na legislação pátria, bem como, da necessidade da criação de mecanismos de efetivação dos mesmos.

Nesta senda, em análise a aplicação dos direitos sociais, estes considerados como uma das premissas do estado democrático de direito, preocupa-se em tentar minimizar a distancias entre os indivíduos, bem como, o desrespeito aos direitos fundamentais do cidadão, como é frequentemente verificado dentro de nossa sociedade, composta pela desigualdade social e econômica entre os brasileiros e manipulada pelas classes sociais de alto poder aquisitivo.

Assim sendo, é cada vez mais necessária a criação de políticas públicas com fito de promover a igualdade e a proteção dos direitos e garantias fundamentais. E para tanto, é o presente ensaio, para verificar a capacidade dos projetos de inclusão social, como mecanismos capazes de efetivar os direitos fundamentais do homem, reconhecidos desde o século XVIII e positivados em quase todos os diplomas jurídicos mundiais, em especial em nosso ordenamento pátrio através da Constituição federal.

Em um primeiro momento, pretende-se explicar sobre os direitos naturais, que erigiram a condição de direitos fundamentais, mediante justificação de que essa denominação se deu com escopo de proteção a dignidade da pessoa humana.

Num segundo momento, entender o contexto que abriga o instituto da inclusão social, e o que faz com que ele seja considerado como um mecanismo de grande eficácia na efetivação dos direitos fundamentais, através da promoção de inclusão das classes e das minorias desfavorecidas no mercado de trabalho, bem como, na sociedade organizada; também mediante a implementação de políticas públicas e de estratégias de apoio a uma significativa parcela da população que compõe a classe das pessoas discriminadas, e ainda, com a promoção de campanhas de conscientização para a sociedade da necessidade de se promover ações sociais e abertura de mercados de trabalho, que proporcionem a estas pessoas o direito a uma vida digna efetivando assim os preceitos inerentes aos direitos fundamentais.

2. OS DIREITOS NATURAIS

Os direitos naturais são aqueles que emanam da natureza do homem, de sua essência; tratam-se dos direitos humanos que são irrenunciáveis, tendo por finalidade a defesa dos direitos dos homens.

Foi a partir do século XVIII, durante o período do renascimento, que os direitos humanos ganharam maior ênfase. A primeira obra a falar efetivamente sobre os direitos humanos foi a de Thomas Paine, denominada de *Direitos do Homem – 1791/1792*. Thomas Paine, em suas escritas chegou a conclusão de que a espécie humana é composta por um único e homogêneo grupo (“Rights of Man” - Direitos do Homem) (PAINE, THOMAS, 2005).

A explicação do marco do nascimento dos direitos humanos, ter sido durante a época Renascentista, se justifica devido ao fato, de que no período que se instituiu o Renascimento (fim do século XIV), foi onde ocorreram fortes influências com a predominância do racionalismo, mediante a adoção de métodos experimentais de observação da natureza, o que ensinou e deu forma ao homocentrismo (o homem como o centro das ideias), contrariando assim, o teocentrismo da Idade Média.

A partir desse entendimento dado ao direito, passou-se a respeitar o ser humano, e os direitos inerentes ao mesmo, em especial a valorizar a dignidade da pessoa humana, foi o que naquela oportunidade deu azo as correntes filosóficas e escolástica, que tinham como seus principais defensores Santo Agostinho e São Tomás de Aquino.

Santo Agostinho e São Tomás de Aquino entendiam que a natureza do homem era acima de tudo racional, possuía autonomia e capacidade de decidir e responder pelos seus atos e, portanto, também poderiam fazer o mesmo sobre a natureza ambiental, este entendimento,

confirmou e trouxe a tona, o pensamento e as ideias pregadas desde os primórdios pelos sofistas, a de que o homem era medida de todas as coisas.

Assim o renascentismo trouxe ao Direito Natural uma grande transformação, onde o direito passou por um processo de laicização, surgindo desta forma, o pensamento jusnaturalista que primava pela prevalência da razão humana. Onde se acreditava na existência de um conjunto de valores éticos universais inerentes ao homem, que advêm da própria natureza humana. Assim pode se dizer que os direitos humanos, *foram valorizados a partir do ideal jus-naturalista, que defende a inviolabilidade dos direitos inerentes ao Homem.*

3. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais têm sua marca na positivação (direito reconhecido pelo sistema). Assim temos que os Direitos Fundamentais são os reconhecidos em compromissos internacionais e/ou no ordenamento constitucional. Sendo esses indispensáveis para a convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Recebem o nome de direitos fundamentais, por estarem obrigados a estabelecer o mínimo necessário para a realização do homem em sociedade. Uma vez, que possuem em seus valores elementos essenciais que compõem o núcleo dos Direitos Fundamentais.

No Brasil, os direitos fundamentais estão reconhecidos na Carta Magna, são eles: Os Direitos individuais, os coletivos previstos no art. 5º; os sociais previstos nos art. 6º - 11º e art. 193 a 232; os Direitos de nacionalidade constantes no art. 12º e os políticos estabelecidos nos artigos 14 a 17. Bem como, há também na CF/88, o reconhecimento *dos tratados internacionais que o país adota como complementos e/ou extensões aos direitos e garantias previstos no art. 5º.*

O direito fundamental é considerado como sendo: "o mínimo necessário para a existência da vida humana." (2002, p. 66). Conforme informa Vladimir Brega Filho. Onde esse mínimo essencial, tem por dever assegurar uma vida digna, em consonância com o instituído no princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, os Direitos Fundamentais positivados na Constituição Federal, recebem a denominação de fundamentais, devido a sua relação direta com o Princípio da dignidade humana, vale dizer são os elementos imprescindíveis, para que se tenha uma vida digna.

A “vida digna” é o resultado que se espera seja proporcionado com a aplicação dos Direitos Fundamentais, uma vez que estes são considerados com um dos componentes do Princípio da dignidade humana, pois, em que pese, o referido princípio não estar expressamente previsto na carta magna, é ele que embasa a exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física, à igualdade das pessoas, concedendo a todos os cidadãos o mínimo necessário de dignidade para se viver em sociedade. Neste ínterim, temos, portanto que os Direitos Fundamentais se relacionam diretamente com o Princípio da dignidade humana, visando a concretização do Estado Democrático de Direito

4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade humana, é à base do fundamento da República e do Estado Democrático de Direito por ela estabelecido, encontra-se consagrada no art.1º, inciso III da constituição federal, constituindo um dos alicerces do estado democrático brasileiro, o que a torna norma de aplicação cogente em sua plenitude para todos os institutos jurídicos.

Estabelece o referido preceito, que todos, na qualidade de cidadãos, têm por obrigação atender e praticar as condutas positivadas em nosso ordenamento pátrio, que visem efetivar e proteger a pessoa humana. Já ao estado é imposto o dever de respeitar, proteger e promover os meios que garantam uma vida com dignidade para todos os cidadãos. Contudo, vale lembrar, que a dignidade da pessoa humana não depende de sua positivação constitucional, não foi introduzida no Direito como valor. Uma vez, que ela é o valor da própria natureza humana.

Sendo que no entendimento do professor Ingo Wolfgang Sarlet, se exerce o princípio da dignidade da pessoa humana, através da efetivação dos preceitos constitucionais: “reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os órgãos estatais.” (SARLET, 2001, p.40).

Ressalta ainda, o referido mestre, que o princípio da dignidade humana imprime mais do que prescreve a lei, para ele a abrangência é bem mais do que se coloca nos diplomas legais, sejam eles nacionais e/ou internacionais, leciona ele que:

Para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa

humana.(...) Que tal dimensão assume particular relevância em tempos de globalização econômica.(SARLET, 2001, p.109/140).

E mais, vale lembrar que, o princípio da dignidade da pessoa humana, é idealizado no preâmbulo da Declaração Universal de Direitos do Homem, que além de priorizar o referido preceito ainda exalta que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Munidos de razão e consciência, sendo que tem por obrigação usar de fraternidade entre si:

Declaração Universal de Direitos do Homem:

Preâmbulo

"Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla," (**DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948).

Contudo, muito foi perquerido a cerca da universalidade e a inclusão dos homens na sociedade, como havia sido definido no objetivo da Declaração dos direitos humanos, assim como destacado por Hunt:

“(...) aqueles que com tanta confiança declaravam no final do século XVIII que os direitos são universais vieram a demonstrar que tinha algo muito

menos inclusivo em mente. Não ficamos surpresos por eles considerarem que as crianças, os insanos, os prisioneiros ou os estrangeiros eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político, pois pensamos da mesma maneira. Mas eles também excluía aqueles sem propriedade, os escravos, os negros livres, em alguns casos as minorias religiosas e, sempre e por toda parte, as mulheres. Em anos recentes, essas limitações “todos os homens” provocaram muitos comentários, e alguns estudiosos até questionaram se as declarações tinham um verdadeiro significado de emancipação.” (HUNT, p. 16-17)

Ainda segundo o professor Ingo, a dignidade humana, é uma qualidade intrínseca ao ser humano, bem como é também um pré-requisito para garantir uma existência digna para o mesmo:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, p.60) (...) “quando se fala – no nosso sentir equivocadamente – em direito à dignidade, se está, em verdade, a considerar o direito a reconhecimento, respeito, proteção e até mesmo promoção e desenvolvimento da dignidade, podendo inclusive falar-se de um direito a uma existência digna”. (SARLET, 2001, p.70)

Nos ensinamentos do mestre Fabio Konder Comparato:

“todos os seres humanos, apesar das inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza”. Em razão desse reconhecimento universal, conclui: “ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais” (COMPARATO, 2010, p.13)

Nesse passo, chega-se ao entendimento de que a dignidade humana, garante a vida digna do indivíduo na coletividade, onde a pessoa humana é o núcleo de toda a sociedade.

Sociedade esta, que está em constante busca de encontrar a sintonia entre a dignidade da pessoa humana e a sociedade globalizada.

Destarte, os direitos fundamentais se relacionam de forma direta com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, onde a aplicação dos direitos fundamentais em sua plenitude, ratificam os preceitos contidos no princípio da dignidade da pessoa humana.

5. INCLUSÃO SOCIAL

A inclusão social se dá pelo efetivo gozo dos direitos e deveres, neste contexto se encontram abrangidos os direitos civis, políticos, e, sobretudo os sociais. Ou seja, entende-se por inclusão social o estado individual de cada pessoa, quando esta encontra-se em sua plenitude de direitos e garantias sociais, para o exercício da cidadania. Plenitude esta, aqui entendida como a posição que se ocupa dentro do regime do estado democrático de direito. Ao Estado é lhe imposto o dever constitucional, de proporcionar aos seus governados, dentre outros direitos, o direito de ter acesso: à saúde, à educação, ao trabalho decente, alcançando assim, os princípios inerentes ao Estado Democrático. Este traduzido no texto constitucional como formador da REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, e, para tanto lhe foi determinado cumprir os seguintes fundamentos:

(...) é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias (...).
(CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, PREÂMBULO 05/10/1988)

Visando dessa forma, proporcionar a todos seus cidadãos uma vida digna, alcançando o fim principal de efetivar o princípio da dignidade humana.

Segundo Claudia Werneck, a inclusão é, juridicamente falando, uma medida, um processo de normalização, “(...) *normalizar uma pessoa não significa torná-las normal. Significa dar a ela o direito de ser diferente e ter suas necessidades reconhecidas e atendidas pela sociedade.*” (WERNECK, 2000, p.52)

O professor Antonio Celso Baeta Minhoto, com a sua sempre dedicação em estudar a Estado de Direito, a Constituição e a questões pertinentes a inclusão das minorias. Entende ele

que quando, O estado se aproxima do direito através de sua principal base, a humana, significa uma *inclusão de mais vozes em seu exercício*, criando assim uma real possibilidade, construindo um ambiente propício para tanto, o que coloca o Estado em uma postura mais inclusiva, proporcionando, inclusive a possibilidade, do nascimento de um novo direito, *mais inclusivo e menos excludente, mais propositivo e menos impositivo, mais concreto e menos formal, mais efetivo e menos declarativo*.(MINHOTO, 2009, p. 61 a 69)

Contudo, cumpre aqui também, explicitar que a constituição brasileira, possui uma preocupação relevante quanto a necessidade de promover uma proteção igualitária para todos e concomitantemente reduzir/suprimir as desigualdades, ou seja, proporcionar dispositivos que permitam a adoção de políticas públicas pelo estado, impondo ainda o uso das políticas públicas, com vistas a implementação dos direitos fundamentais. Vale dizer, que a legislação já existente no Brasil, não deixa quaisquer dúvidas de que o arcabouço jurídico vigente é suficientemente habilitado para fomentar uma política social com eficiência, que garanta a inclusão social.

Em verdade, trata-se de uma necessidade, que cresce juntamente com a sociedade que compõe o mundo globalizado, a de conscientizar e inserir a inclusão social na sociedade Brasileira, fazendo valer então, os objetivos fundamentais do Estado brasileiro de direito, fundamentado na construção uma sociedade livre, justa e solidária, que tem por premissa a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como, a redução das desigualdades sociais.

Pois é, antes de mais nada, tal procedimento uma forma de efetivar, o bem estar social de toda comunidade, sem distinções ou preconceitos quanto a origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Desta feita, entende-se por Inclusão Social, um conjunto de meios e ações, que visam a implementação e integração de todas as pessoas na sociedade, em particular as que se encontram à margem dos sistemas, bem como, os grupos socialmente excluídos – seja por questões de incapacidade, por terem poucas qualificações, por viverem em áreas desfavorecidas com acesso limitado aos serviços ou por motivos de saúde, ou ainda, por qualquer outro motivo de exclusão que viole os direitos fundamentais do indivíduo.

6. OS BENEFICIÁRIOS DA INCLUSÃO SOCIAL

Diante do já informado resta claro, portanto, que a inclusão social, pode abranger vários seguimentos e grupos da sociedade. Contudo, no presente ensaio vamos enfrentar o

tema, no tocante da aplicação das ações positivas, que visam beneficiar várias classes sociais discriminadas. Dentre elas, encontram-se os portadores de necessidades especiais, os negros, os analfabetos, os empregados próximos da aposentadoria e por que não os ex-encarcerados.

A mídia atualmente usa muito o termo Inclusão Social para referir-se a políticas de inserção de pessoas com deficiências mentais e/ou físicas no mercado de trabalho. Principalmente no âmbito empresarial que existe previsão/determinação legal para a contratação dessa classe através da lei 8.213/91, em seu artigo 93, também conhecida como Lei de Cotas, onde há previsão de reserva de vagas para empregar pessoas com deficiência (habilitadas) ou para pessoas que sofreram algum tipo de acidente de trabalho, beneficiárias da Previdência Social (reabilitados). A obrigação vale para empresas com cem ou mais funcionários e as cotas variam entre 2% e 5% dos postos de trabalho, e ainda prevê a proibição de qualquer ato discriminatório com relação a salário ou critério de admissão do emprego em virtude de portar deficiência. No entanto, as ações afirmativas não se restringem apenas para atender aos portadores de deficiência, sua abrangência é muito maior. Conforme se verá a seguir.

7. AS AÇÕES AFIRMATIVAS

As ações afirmativas são procedimentos específicos e temporários, adotadas ou determinadas pelo estado, espontânea ou compulsoriamente, visando eliminar desigualdades historicamente acumuladas, e garantir a manutenção da igualdade de oportunidades e tratamento, também são consideradas políticas compensatórias de um passado discriminatório. Mais, sobretudo são formas de inclusão social, que efetivam os direitos fundamentais do cidadão, que outrora foi discriminado e atualmente vive a margem da sociedade.

Nos ensinamentos da professora Flavia Piovesan as ações afirmativas são poderosos instrumentos de inclusão social. Uma vez, que "*cumprem uma finalidade pública decisiva ao projeto, que é a de assegurar a diversidade e a pluralidade social.*" (PIOVESAN 2007. pg. 220)

Na atual conjuntura que encontra-se o Brasil, a efetivação da inclusão social é uma realidade que se faz necessária, principalmente no contexto social das empresas, em especial no mercado de trabalho globalizado. Pois, a sociedade empresarial, ciente do lugar que ocupa neste cenário nacional e internacional, dá maior importância para a inclusão social e busca

uma abertura para atender os anseios sociais. Promovendo e efetivando a inclusão social, que ocupa um papel estratégico na sociedade organizada, criando por meio das ações afirmativas, uma proteção as classes sociais que se encontram em circunstâncias de discriminação, de miséria ou de indigência.

Este entendimento ratifica a idéia, de que nenhum poder governamental, pode de forma autônoma, sem a cooperação da sociedade organizada, principalmente da comunidade empresarial, ser capaz de combater injustiças e discriminações, que há muitos séculos ainda prevalecem no Brasil.

Assim são as ações afirmativas, procedimentos destinados a igualar as classes e grupos sociais, conferindo benefícios legais quando há desníveis pontuais. É uma forma encontrada para compensar o que acontece na realidade fática com as classes efetivamente discriminadas, e para tanto é feito o uso da tutela Estatal, através das normas postas, bem como, contam também, com a atuação determinante e eficaz de grande parte do poder judiciário, que entendem pela implantação da inclusão social, como forma efetivar os direitos fundamentais, em suas decisões e entendimentos jurisprudenciais.

No contexto nacional, encontra-se muitos exemplos dessas situações, a exemplo das normas protecionistas no direito do trabalho, no direito do consumidor; também nas disposições do código civil, que em muitos de seus dispositivos, facultam ao judiciário a utilização a equidade para suas decisões.

Segundo o Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa – GEMAA:

Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão sócio-econômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural. (GEMAA. (2011))

Já o Ministro Joaquim Barbosa, as define da seguinte forma:

Concebidas pioneiramente pelo Direito dos Estados Unidos da América, as ações afirmativas consistem em políticas públicas (e também privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física (GOMES, 2001, p.06).

Entre as medidas que podemos classificar como ações afirmativas estão as de: incremento na contratação e promoção de membros e de grupos, que são discriminados no emprego, na educação. Instituído, para tanto, o uso de: metas, cotas, bônus/fundos de estímulo; bolsas de estudo; empréstimos e preferências em contratos públicos; determinação de metas/cotas mínimas de participação na mídia, na política e outros âmbitos; reparações financeiras; distribuição de terras e habitação; medidas de proteção a estilos de vida ameaçados; e políticas de valorização a identidade do ser humano.

Sob essa chancela, pode-se, portanto, incluir medidas que englobam tanto a promoção da igualdade material de direitos básicos de cidadania, como também formas de valorização étnica e cultural. Vale lembrar, que esses tipos de procedimentos, podem ser aplicados tanto por políticas de iniciativas públicas, como as de iniciativas privadas, e ainda, podem ser adotados de forma voluntária e descentralizada ou ainda mediante determinação legal, dependendo da necessidade e da urgência do problema social enfrentado.

Neste contexto, as ações afirmativas se diferenciam das políticas puramente anti-discriminatórias por atuar preventivamente em favor de indivíduos que potencialmente são discriminados, o que pode ser entendido tanto como uma prevenção à discriminação quanto como uma reparação de seus efeitos.

No debate público e acadêmico, a ação afirmativa com frequência assume um significado mais restrito, pois ainda há um entendimento de que possuem um caráter eminentemente político, que tem por objetivo o de assegurar o acesso a determinadas posições sociais para membros de determinados grupos que, na ausência dessas medidas, permaneceriam excluídos, a margem da sociedade. Sendo entendido que tais medidas, servem apenas para combater desigualdades e desagregar as elites, tornando sua composição mais representativa do perfil demográfico da sociedade. Restringindo assim o alcance das ações afirmativas.

Quando, em verdade, deveriam ser entendidas em sua amplitude, como um direito posto, pois em que pese não se tratem de ações contrárias à idéia de mérito individual, são antes de mais nada preceitos constitucionais, à medida que procuram corrigir situações reais de discriminação. Atingindo assim, a verdadeira igualdade tão buscada no estado democrático de direito, além de ser um preceito inerente aos direitos fundamentais.

Há que se considerar que no atual contexto da sociedade globalizada, as ações afirmativas também entram no rol dos instrumentos de efetivação da cidadania e promovendo os direitos fundamentais, que somente pode ser exercida, por meio de direitos e garantias constitucionais. E para tanto, é necessário que se fomente políticas públicas, com vistas

promoverem as garantias fundamentais de todos os cidadãos, permitindo que através da inclusão social as ações afirmativas consigam diminuir e quem sabe um dia eliminar a desigualdade entre aqueles que são considerados pela Lei iguais!

8. RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-PRESIDIÁRIO COMO FATOR DE INCLUSÃO SOCIAL

Ressocializar nada mais é que reintegrar uma pessoa novamente ao convívio social por meio de políticas humanísticas. É tornar sociável aquele que desviou por meio de condutas reprováveis pela sociedade e/ou pelas leis. Em nosso país o cidadão que passa pelo Sistema Penitenciário Brasileiro, mesmo após pagar sua dívida para com a sociedade, ficará sempre rotulado pelo estigma de ser um ex-presidiário.

E com essa denominação, se torna difícil retornar a vida laboral, que é o caminho da ressocialização, ou seja, estas pessoas são devolvidas há uma sociedade, após anos de cárcere, sem estarem preparadas para uma nova vida que as espera, e desta forma ficam a mercê do preconceito que obsta as chances de um trabalho, levando-os na maioria das vezes a reincidência de crimes.

Diante desse quadro, muito se tem buscado soluções para essa ressocialização. No entanto, antes de se conseguir alcançar este feito, se faz necessário transmitir a população em geral, as situações e as celeumas que envolvem esses brasileiros colocados à margem da sociedade.

Primeiramente é necessário que a sociedade entenda que o preso é o produto de tudo que deu errado na construção de um cidadão. Como antes dito já por Nelson Mandela, que ficou preso por 25 anos, disse que: *“Costuma-se dizer que ninguém conhece verdadeiramente uma Nação até que tenha estado dentro de suas prisões. Uma Nação não deve ser julgada pelo modo como trata seus cidadãos mais elevados, mas sim, pelo modo como trata seus cidadãos mais baixos”*.

E no Brasil a prisão trata os presos de forma desumana, mesmo com gastos elevados que demandam com os encarcerados, há superlotação e maus tratos. Falta a conscientização de é necessário uma estrutura carcerária eficiente, capaz de proporcionar ao preso uma capacitação mínima de subsistência, para ser seu amparo profissional ao ser liberto. Neste passo, é de grande relevância o apoio da sociedade, para que possa proporcionar a este cidadão, uma volta à vida produtiva, colocando-o em todos os setores da sociedade, eliminando o preconceito em relação à conduta pretérita.

A professora Viviane Séllos, nos ensina que a educação é acesso à ressocialização:

A ressocialização do encarcerado é a “finalidade moderna da pena privativa de liberdade, que só, sob esse prisma, tem sua justificativa hoje”: através da educação¹¹⁶, cujo respaldo constitucional reside no artigo 205 da Lei Maior do Estado Brasileiro, o qual apregoa a educação como “direito de todos e dever do Estado”. E se acatarmos ser esta, a educação, tal qual tradicionalmente admitida, a única forma de socialização da pessoa humana, somos induzidos a constatar que mais ainda de ressocialização. E este é um assunto de Estado. (GONDIM, 2012, p.78)

A reflexão que pretende suscitar a autora é o questionamento da necessidade de se tratar na constituição brasileira do tema da reeducação do encarcerado de forma explícita, conforme consta na constituição italiana, em seu artigo 27, que estabelece, além da previsão de que as penas não poderão imputar tratamentos contrários ao senso de humanidade, que as mesmas “devem visar a reeducação do condenado”.

E para melhor entendimento nos traz a baila às lições de Cesare Beccaria:

“o direito de punir não pertence a nenhum cidadão em particular; pertence às leis, que são órgão da vontade de todos. Um cidadão ofendido pode renunciar à sua porção desse direito, mas não tem nenhum poder sobre a dos outros”. No entanto, o direito à ressocialização dos detentos é um direito meta-individual, pertence a todos, e este sim pode ser interpretado como um direito-dever. (BECCARIA, apud GONDIM, pg. 62 e 78)

No entanto, há que se considerar que as propostas oferecidas atualmente para que se desenvolva e se efetive o processo individual de ressocialização, não são eficazes. Uma vez, que se faz necessário uma mudança de conduta pessoal de forma definitiva. Contudo este processo somente ocorrerá através do resgate aos valores relativos a humanidade, ao lícito e a convivência harmônica, uma vez que o agir é somente um elemento externo que demonstra o pensar e o sentir, sendo que o principal responsável por esta mudança é o sistema prisional.

Neste sentido se faz necessário que o estado adote medidas visando a promoção das ações de reintegração social que são um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas e realizadas durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança. Pois, somente assim, nasceria a conexão, entre Estado, Comunidade e a Pessoa Beneficiária, como forma de melhorar a resistência e diminuir a vulnerabilidade frente ao sistema penal.

Partindo dessa premissa, tem se que a melhora do sistema carcerário, não é apenas a abstenção da violência física ou na garantia de boas condições para a custódia do indivíduo.

Deve, antes de tudo, incidir em um processo de superação de uma sequência de conflitos, por meio da promoção e da recomposição dos direitos fundamentais e dos vínculos, dos presos com a sociedade, visando ter um retorno dos mesmos no sentido de que estabeleçam para suas vidas atos e posições responsáveis perante a sociedade.

8.1 Projetos e ações de ressocialização

8.1.1 O Projeto Começar de Novo

Um dos projetos que foi percussor da inserção o ex-encarcerado no mercado de trabalho foi: O Projeto Começar de Novo instituído, no âmbito do Poder Judiciário, pela Resolução n.º 96, de 27 de outubro de 2009.

Ele é composto de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho. A inovação do Projeto foi a participação da Rede de Reinserção Social, formada por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronais, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes.

Através deste projeto, os Tribunais de Justiça podem celebrar parcerias com as já referidas instituições, para implantação do Projeto no âmbito da sua jurisdição, com o envio de cópia dos Termos de Cooperação ao Conselho Nacional de Justiça. Contudo, a principal inovação é o Portal de Oportunidades do Projeto Começar de Novo, disponibilizado no site do Conselho Nacional de Justiça, através da rede mundial de computadores – internet, onde dentre outras funções poderá ser feito:

- Cadastramento das entidades integrantes da Rede de Reinserção Social;
- Cadastrar as propostas de cursos, trabalho, bolsas e estágios oferecidos pela Rede de Reinserção Social, e, acessíveis a toda a população;
- Contato eletrônico com as entidades públicas e privadas proponentes;
- Relatório gerencial das propostas cadastradas e aceitas, em cada Estado e Comarca.

Dessa forma facilita o acesso dos candidatos que tenham interesse nas vagas de empregos e nos cursos oferecidos, basta que acessem o site do CNJ e procurem o que esta sendo ofertado em seus respectivos Estados.

Este projeto está de acordo com os Objetivos Estratégicos do CNJ, o de Promover a Cidadania e Difundir Valores Éticos e Morais por Meio de Atuação Institucional Efetiva, tem

como objetivo principal a redução da reincidência, e para isso já conta com 176 intuições parceiras de vários segmentos da sociedade. Entre elas, já firmaram termo de cooperação: União de Cursos Superiores COC LTDA, Associação de Homens de Negócio do Evangelho Pleno, Aloés & Alóes Indústria e Comércio, Fundação Santa Cabrini, Sport Club Corinthians Paulista Santos Futebol Clube São Paulo Futebol Clube Itaipu Binacional e Serviços de Eletricidade S.A - LIGHT, Federação Brasileira de Bancos, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, Serviço Social da Indústria, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Estado de São Paulo e Municípios de São Paulo, Estado de Goiás Estado de Pernambuco, Estado do Maranhão, Município de Fortaleza, Município de São Luis Federação Internacional de Futebol, Confederação Brasileira de Futebol, Clube dos 13 e Comitê Organizador da Copa do Mundo 2014 Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás, São Paulo, Alagoas, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão Bahia, Sergipe, Rio de Janeiro e do Distrito Federal.

Além disso, o Projeto já proporcionou 1.214 vagas de cursos de capacitação nos Estados do Mato Grosso e de São Paulo e mais de 700 vagas de trabalho em todo Brasil.

Contudo, mesmo contando com grande número de entidades e projetos empenhados, para que o projeto logre êxito, a grande dificuldade encontrada foi no preconceito da sociedade, tendo em vista que a população em geral não pensa no problema do preso, e sim que o preso é um problema, o assunto não chega a ser debatido no âmbito da comunidade.

Assim sendo o CNJ, vem tentando superar este problema com campanhas nas mídias, através de mensagens como: "Errar é humano. Ajudar quem errou é mais humano."

Neste contexto, temos também o problema da falta de vagas, falta essa que na maioria das vezes é gerada pelo preconceito, que tem como aliado a falta de instrução e capacitação dos presos e egressos. Uma vez que, a população carcerária do país tem baixo índice de alfabetização.

É fato notório o quanto a Constituição Federal, por seus valores, princípios e normas, especialmente ao prever os direitos individuais e coletivos fundamentais, visa resguardar um mínimo de existência digna à pessoa humana e à sociedade. E diante desta postura, nosso país adota obrigações perante toda a humanidade, através de pactos internacionais pela proteção da dignidade do ser, o que obriga todas as demais normas jurídicas, legisladores, intérpretes e operadores do Direito a seguirem esta linha humanística.

Ressalta-se ainda que a Norma Constitucional se complementa por outras normas infraconstitucionais, como a Lei de Execuções Penais, como a leis que tutelam o direito

previdenciário, dentre outras mais regras que tutelam o complexo processo de ressocialização do encarcerado. E é neste contexto que entra o auxílio ressocialização, como um processo de inclusão social, mecanismo como vistas a efetivar os direitos fundamentais.

8.2 O termo auxílio ressocialização

A professora Doutora Viviane Séllos em sua obra, *A Ressocialização do Encarcerado: Uma Questão de Cidadania e Responsabilidade Social* traz uma ideia, uma concepção nova para o termo ressocialização, como condição de cidadania, uma vez, que a Constituição Federal em seu artigo 203, onde trata da Ordem Social, determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo maior assegurar à população uma mínima qualidade de vida, compreendendo o sentido amplo do direito à cidadania

Relembra a doutrinadora, que a CF/88 é considerada como Dirigente, pois além de estruturar os Poderes Públicos, definir as competências dos entes Estatais e declarar os direitos fundamentais de seu povo, é também “um acervo de projetos”, “uma carta de intenções”, e cita neste mister as lições de Maria Garcia:

“Incompleta e inacabada, aberta ao tempo (Hesse), a Constituição necessita acompanhar a dinâmica social mediante as mudanças que se operam pela doutrina, pela jurisprudência, pela interpretação e, especialmente, pelas emendas constitucionais, já previstas na Constituição Federal, art. 59, como uma das espécies normativas do ordenamento jurídico brasileiro. Todas espécies subsumidas à ordem constitucional cujos princípios e normas não poderão contrariar, sob pena de declaração da sua inconstitucionalidade e conseqüente banimento do ordenamento jurídico.” (GARCIA, pp 89 e 90. Apud Sellos, Viviane 2012).

Neste compasso é que a ressocialização do preso deve ser vista de forma supra-individual, já que interesse da sociedade, e do Estado, é compreendido como questão difusa. Desta forma esta ressocialização, além de ser um dos direitos fundamentais do preso, também escapa à pessoa do mesmo. Torna-se um direito de sua família, da comunidade em que vive, da sociedade humana, e de todos.

Considerando, que a reinserção do preso, aqui vista com ressocialização, é um fundamento constitucional do direito geral ao bem-estar, à dignidade e à segurança, que se encontra intrínseco aos direitos fundamentais genericamente expressos na Constituição. Assim o direito à ressocialização das pessoas privadas de liberdade é direito fundamental do

encarcerado, e deve ser tratado como tal; é um direito difuso e fundamental, e ao mesmo tempo de direito individual e coletivo, desta feita, cláusula pétrea em nosso sistema jurídico.

Assim sendo, considerado como direito meta-individual, sua tutela pode dar-se pela propositura das ações específicas para a efetivação dessa qualidade de direitos, seja pelos interessados diretos ou indiretos. Desta forma, qualquer membro da comunidade é legitimado para reclamar a efetivação do direito à ressocialização dos encarcerados. Devendo ser vista a ressocialização, como um dever de todos para que os preceitos constitucionais, em especial os direitos fundamentais seja efetivados.

Neste passo, não há dúvidas que a forma de se alcance a ressocialização dos encarcerados é diminuir a população carcerária, fazendo da justiça restaurativa, uma prática a ser utilizada em todo o território nacional.

Pedro Scuro Neto defende que:

“No entanto, nenhum sistema pode ser considerado minimamente restaurativo sem que os atores diretamente envolvidos sejam convidados a participar, se os seus interesses não são levados em conta, se abordagens alternativas não são criadas para propiciar total participação na busca desses interesses.”.(SCURO NETO, 2012, apud Viviane pg.195)

Ratificando, portanto, o já dito, a efetivação da ressocialização somente se dará com a redução da população carcerária, implementação da justiça restaurativa e prisão para recuperação.

Esta ideia tem o propósito de resgatar na pessoa que cometem atos ilícitos, valores e lembranças positivas que os permitam perceber que restaurar-se é o melhor caminho. Reparando, na medida do possível, os danos até então causados, arrependendo-se das agressões praticadas e apaziguando-se com suas vítimas e com a sociedade, podendo conviver harmonicamente com todos e reiniciar a vida com dignidade e respeito às normas de conduta.

Neste passo, saímos em defesa de que, seja implementado esse sistema em todo o território nacional, com escopo de que somente serão privados da liberdade, aqueles que forem considerados realmente perigosos para o convívio em sociedade. Promovendo assim, a inclusão dos presos na sociedade, visando a recuperados da condição em que se encontram de marginalizados, para serem humanizados, sensibilizados, educados, profissionalizados, enfim, ressocializados. Será o retorno ideal à vida social é certa, com dignidade e respeito aos direitos inerentes ao ser humano.

CONCLUSÃO

Após a Segunda Guerra Mundial, o sistema capitalista passou a ocupar um lugar privilegiado na sociedade, baseado na busca do lucro pelo lucro, tem por ideologia o bem-estar da sociedade, e se configura através de sua forma de agir, qual seja, centralizando o controle central e total dos modos de produção. No entanto, há uma grande lacuna existente entre os pobres e os ricos, o que impede que o ideal do bem estar perseguido pelo capitalismo se efetive. Acarretando assim, no aumento das desigualdades entre os homens. Diante desses procedimentos usados pelo sistema capitalista é que entram as políticas de inclusão social, com escopo de preencher as lacunas advindas das diferenças sociais. E para tanto, a inclusão social por meio da promoção de projetos, de incentivos e de programas de conscientização da sociedade num todo, vai dar efetividade aos Direitos Fundamentais, visando aplicar o disposto nas normas constitucionais. Uma vez que os direitos fundamentais encontram-se positivados, no contexto do mundo globalizado, e, em especial no Estado Democrático de Direito. Desta forma, abrem-se as portas para que a inclusão social faça o seu papel, como mais uma forma garantidora de mecanismos e meios para efetivar os direitos e garantias fundamentais. Nesta senda, é consenso que são muitos os instrumentos que podem e devem ser usados neste sentido. No entanto, os Direitos Fundamentais, além de serem elementos imprescindíveis para garantir um dos mais importantes, senão o mais importante princípio, o da Dignidade da Pessoa Humana. Constantemente os referidos direitos, são palcos de debates, onde se questiona muito, sobre a efetividade e a abrangência dos mesmos perante a sociedade e a legislação vigente que os tutelam. Destarte, não se pretende no presente ensaio, esgotar a matéria, tendo em vista a grande extensão e profundidade que lhe é inerente, mas tão somente debater o assunto, analisando as formas e os mecanismos que tem o condão de efetivar os direitos e garantias fundamentais. A fim de se verificar até onde vai a abrangência dos mesmos. Neste contexto entra o Estado como garantidor e incentivador das ações denominadas de políticas de Inclusão social. Sendo que nesta oportunidade vamos avaliar as mesmas, lhes atribuindo a condição de mecanismos de efetivação de direitos e garantias fundamentais constitucionais, como forma de proporcionar ao cidadão o direito: a cidadania, a igualdade dos homens dentro da sociedade, e outras mais, que digam respeito à dignidade da pessoa humana.

Sabemos que ainda há em nosso país, pessoas que são tratadas de forma desigual, sendo excluídos de todos ou de quase todos os aspectos da vida em sociedade. Sendo, portanto, necessário a tomada de atitudes visando reverter esse quadro. Desta forma, a

inclusão social é um mecanismo eficaz e que com certeza contribuirá e muito para minimizar ou até mesmo acabar com a desigualdade atualmente latente em nossa sociedade.

Contudo para que se concretize a inclusão social, é necessária a promoção de políticas públicas, de projetos sociais, de campanhas com vistas a conscientizar a população da necessidade da Inclusão, no seio da sociedade Brasileira. E para tanto, será necessário também uma mobilização por parte de toda a sociedade organizada, no sentido de contribuir com promoção de ideias, planos e formas de fomentar a Inclusão das pessoas que encontram-se a margem da coletividade, ocupando a posição de excluídos. Em especial com a aplicabilidade das ações afirmativas. Cobrando do Estado que cumpra com os preceitos constitucionais a ele atribuídos, quais sejam, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e para tanto, fazer o uso do instituto da inclusão social, com certeza estará cumprindo com os referidos preceitos, efetivando assim, os direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7.^a edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____ Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das letras. 2006 pg. 29 apud SILVA. Ligia Neves. **“Os paradigmas da justiça social como referencial teórico da responsabilidade social empresarial” (recurso eletrônico)** Ligia Neves Silva, Francisco Cardozo Oliveira – Rio de Janeiro: Clássica: Curitiba: Associação de Ensino Novo Ateneu, 2012.

GARCIA. Maria **A emenda previdenciária e os direitos adquiridos**. Revista Acadêmica, pp 89 e 90. Apud Séllos, Viviane. 2012.

GOMES, Barbosa J. **Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: São Paulo: Renovar, 2001.

GONDIM, Viviane Coêlho de Séllos. **A ressocialização do encarcerado: uma questão de cidadania e responsabilidade social**. Rio de Janeiro: Clássica Editora e Associação de Ensino Novo Ateneu. 2012.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Tradução: Rosaura Eichenberg. Companhia das letras.

MINHOTO, Antonio. **Constituição, minorias e inclusão social**. São Paulo: Rideel. 2009.

PAINE, Thomas. **Direitos do Homem**. São Paulo: Edipro, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: Desafios e perspectivas**. In: CAMARGO, Marcelo Novelino. (org.) *Leituras Complementares de Constitucional. Direitos fundamentais*. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCURO NETO, Pedro **Por uma justiça restaurativa “real e possível”**. In **Justiça Restaurativa: Um caminho para os direitos humanos?** pg. 37 apud Viviane Séllos-Knoerr.

SÉLLOS-KNOERR, Viviane. **A Ressocialização do Encarcerado: Uma Questão de Cidadania e Responsabilidade Social**. Editora Clássica. 2012.

SILVA, Ligia Neves. **“Os paradigmas da justiça social como referencial teórico da responsabilidade social empresarial”** (recurso eletrônico) Ligia Neves Silva, Francisco Cardozo Oliveira – Rio de Janeiro: Clássica: Curitiba: Associação de ensino Novo Ateneu, 2012.

SILVEIRA, V. O. (Org.); MEZZAROBBA, O. (Org.); COUTO, M. B. (Org.); NASPOLINI SANCHES, Samyra. H D. F. (Org.). **Justiça e o Paradigma da Eficiência: Celeridade Processual e Efetividade dos Direitos**. 1. ed., v. 3. Curitiba: Clássica, 2013.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. 2^a. ed., Rio de Janeiro: WVA, 2000.

GEMAA. **Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - "Ações afirmativas"**. Disponível em: <http://gemma.iesp.uerj.br/index.php?option=com_k2&view=item&layout=item&id=1&Itemid=217>.